

A. I. N° - 269275.0005/17-4
AUTUADO - TAMBAÚ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02.02.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0005-02/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. Não cabe a antecipação parcial nas aquisições interestaduais com alíquota superior a 10% quando o contribuinte possui benefício de redução de base de cálculo previsto no Decreto nº 7.799/00. Preliminar de nulidade não acolhida. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$161.203,49, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 07.15.05 - Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Infração apurada nos meses de janeiro a dezembro de 2012 e 2013, com aplicação da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Autuado ingressou com impugnação (fls. 11 a 18), onde alegou que verificou se tratar de uma apuração genérica, sem especificar quais documentos fiscais deram causa para se chegar ao suposto débito, identificado tão somente pela totalidade das entradas, separadas apenas por período fiscal.

Afirmou que desenvolve a atividade econômica de Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral, cujas saídas internas gozam do benefício da base de cálculo, conforme Termo de Acordo específico firmado com o Estado da Bahia, amparado pelo Decreto nº 7.799/00.

Disse que a intenção do legislador foi incentivar os contribuintes do Estado da Bahia, reduzindo a base de cálculo em 41,176% nas operações internas e limitando o crédito tributário em 10%, sendo que efetuou todas as suas aquisições no Estado de Pernambuco com alíquota de 12% e realizou o estorno de crédito fiscal em valores equivalentes a 2% da base de cálculo das aquisições interestaduais.

Ressaltou que 100% do faturamento bruto das suas operações internas se destinam a contribuintes inscritos e não ultrapassam o valor de R\$ 45.000.000,00, transcrevendo os Arts. 1º, 6º e 7º do Decreto nº 7.799/00 e a questão 20 da sessão de perguntas e respostas do site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não havendo o que recolher a título de antecipação parcial do ICMS.

Requeru a nulidade do Auto de Infração, em função do lançamento ter sido realizado em dissonância com a norma que rege a matéria específica, impossibilitando determinar com segurança a infração e o infrator e, caso ultrapassado este pleito, a sua improcedência.

Protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada posterior de documentos e a realização de perícia, e, sucessivamente, pela utilização da interpretação mais benéfica em seu favor.

O Autuante, em sua informação fiscal (fl. 149), falou que o Auto de Infração se refere a aquisições de mercadorias destinadas à revenda, não se tratando de uma apuração genérica, sem especificar quais documentos fiscais deram causa para se chegar ao débito reclamado, mas de planilha elaborada identificando não somente as respectivas Notas Fiscais, mas também discriminando mercadoria a mercadoria, para depois se chegar ao total reclamado em cada período de apuração do ICMS.

Asseverou que o Autuado se encontra omisso na entrega das EFDs (Escriturações Fiscais Digitais) relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2013, estando inadimplente no cumprimento de suas obrigações acessórias.

Aduziu que o Termo de Acordo celebrado entre o contribuinte e a Sefaz é explícito, no inciso III da sua cláusula segunda, ao condicionar a fruição do tratamento tributário a que o contribuinte se encontre regular com suas obrigações tributárias principais e acessórias, tendo considerado que o Autuado não faria jus ao benefício previsto no Decreto nº 7.799/00.

Rogou para que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Preliminarmente, o Autuado requereu a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de não ter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator. Verifico que a planilha demonstra de forma clara os cálculos utilizados e efetua o abatimento dos créditos constantes das notas fiscais de entrada.

Diante do exposto, afasto o requerimento de nulidade.

Indefiro o pedido de perícia, nos termos do Art. 147, II, “a”, do RPAF/99, em razão da prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos.

Sobre a juntada posterior de outras provas também requerida ao final da peça defensiva, observo que não foi acostado nenhum outro documento até a data da presente sessão de julgamento, logo não como há como acolher o pedido.

A infração aplica multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O Autuado alegou que todas as aquisições foram efetuadas no Estado de Pernambuco com alíquota de 12%, não se aplicando neste caso a antecipação parcial por ser signatário de Termo de Acordo específico firmado com o Estado da Bahia, amparado pelo Decreto nº 7.799/00, cujas saídas internas gozam do benefício da base de cálculo em 41,176%.

O Autuante entendeu que o Autuado não teria direito a usufruir do benefício previsto no Decreto nº 7.799/00, tendo em vista que estava omisso na entrega das EFDs relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2013, com base no inciso III da cláusula segunda do Termo de Acordo.

Entretanto, conforme estabelecido no Art. 7º-A do Decreto nº 7.799/00, o desenquadramento de contribuinte do tratamento tributário ali previsto, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo. Logo, não poderia o Autuante efetuar o cancelamento ou a suspensão do benefício de ofício, sem ocorrer a denúncia do Termo de Acordo, o qual deveria ser precedido de procedimento fundamentado e com ampla defesa.

Assim, por ser signatário do Termo de Acordo para usufruir os benefícios do Decreto nº 7.799/2000, o Autuado faz jus à redução da base de cálculo em 41,176%, condição que deve ser utilizada para o cálculo do valor do imposto devido à título de antecipação parcial, nos termos do §3º do art. 268 do RICMS/12, Decreto nº 13.780/12.

Como as aquisições foram efetuadas com aplicação da alíquota de 12%, superior à carga tributária prevista para as saídas, as quais foram todas realizadas dentro do Estado da Bahia, não há imposto a ser exigido à guisa de antecipação parcial.

Saliento que este é o entendimento prevalente neste CONSEF, conforme decidido nos Acórdãos CJF nº 0177-11/16 e 0330-12/17.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269275.0005/17-4**, lavrado contra **TAMBAÚ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR